

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 504/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Apolo da Silva.

Trata-se de PL que dispõe nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.287, de 22 de outubro de 2007, que dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes e dá outras providências.

O art. 1º da Lei 8287, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: ficam todas as unidades de ensino fundamental e outros estabelecimentos de ensino que tenham o Poder Público como responsável pelo gerenciamento de sua merenda, obrigados a fornecerem alimentação diferenciada aos portadores de diabetes, doenças celíacas e intolerância à lactose (Art. 1º); cláusula de despesa

(Art. 2º); esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria de saúde pública dispõe a Lei Orgânica do Município que:

“Art. 4º Compete ao Município:

I – (...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (g.n.)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)

Somando-se a retro exposição, ressalta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece como absoluta prioridade para o Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o direito da criança, adolescente e jovem à saúde e à alimentação; *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (g.n.)

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Tão somente sugere-se visando a boa Técnica Legislativa, que se altere a Ementa da Lei 8287, de 2007, incluindo doenças celíacas e intolerância à lactose.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de dezembro de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica